

SUBSÍDIOS PARA AVALIAÇÃO DA PROPOSTA DE CONVERSÃO DOS CURSOS SUPERIORES DE CIÊNCIAS SOCIAIS EM CURSOS SUPERIORES DE ESTUDOS SOCIAIS (PARECER CFE 233/87)

Elisabete MOKREJS *

Anita Fávoro MARTELLI *

João Teodoro d'Olim MAROTE *

O presente documento foi elaborado pela Comissão de Licenciatura da Faculdade de Educação da USP para atender ao pedido de pronunciamento das Universidades, feito pela Comissão Especial criada pela Portaria nº 39/87, do Conselho Federal de Educação, encarregada de estudar, de modo abrangente, a situação dos currículos mínimos dos cursos de Licenciatura. Foi incluído como uma das sugestões apresentadas, em especial, pelos professores da Área de Licenciatura do Departamento de Metodologia do Ensino e Educação Comparada da FEUSP e encaminhada à referida Comissão Especial em 30-11-87.

Além da listagem das atividades que vêm sendo desenvolvidas, por diversas instituições, há vários anos com o objetivo de melhorar o Curso de Licenciatura, foram enviados também Relatório da Comissão Interdepartamental para reformulação do Currículo de Licenciatura, proposta de reformulação do currículo a ser implantado em 1988 e Relatório e Avaliação da Experiência de Integração, realizado com algumas turmas de Licenciatura, na FEUSP.

A discussão sobre as questões da licenciatura plena e curta e da conversão da Licenciatura de Ciências Sociais em Estudos Sociais, vem sendo retomada em diferentes momentos nas décadas de setenta e oitenta, e tem sido objeto de reflexão por parte de especialistas em educação e grupos de profissionais dos diferentes níveis de ensino.

Paralelamente, encontra-se ampla documentação a respeito do assunto, que pode ser situada no âmbito legal (pareceres, indicações, resoluções) ou nos textos preparados pelos seminários que discutiram o projeto "Reformulação dos Cursos de Preparação de Recursos Humanos para a Educação".

* Da Comissão de Licenciatura da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo.

Particularmente no domínio legal, o documento mais recente sobre a matéria é o Parecer 233/87, do Conselho Federal de Educação (aprovado em 12-03-87), que interpreta a Indicação 9/85, do mesmo Órgão.

O Parecer em epígrafe inicia sua exposição apresentando o teor da Indicação 9/85, elaborada "a partir de ponderações feitas por motivo de consultas sobre a possibilidade da conversão de cursos de Ciências Sociais em Cursos de Estudos Sociais". Menciona, ainda, as recomendações finais da Indicação, que tratam de três assuntos básicos:

— o primeiro, relativo à proposta de conversão dos cursos de Ciências Sociais em Cursos de Estudos Sociais;

— o segundo, relativo às Licenciaturas de 1º Grau, assim chamadas "Licenciaturas Curtas";

— o terceiro, relativo à área mais abrangente dos cursos de Licenciatura em geral.

No Parecer 233/87, a discussão desses assuntos vem entremeadada de citações da Indicação 9/85, o que evidencia uma atitude de prudência do relator — Pe. Antonio Geraldo Amaral Rosa — no trato de questões já tão contravertidas.

Considerando-se o fato de que o referido Parecer encontra-se fundamentado na Indicação 9/85, texto do qual é extraída a quase totalidade da argumentação, convém mencionar o seguinte: a Indicação teve, como ponto de partida, a resposta a algumas instituições de ensino superior, que encaminharam ao Conselho Federal de Educação "consultas sobre a possibilidade de conversão do curso de Ciências Sociais em curso de Estudos Sociais de 1º Grau com habilitações em História, Geografia e Educação Moral e Cívica" ou sobre a possibilidade da criação de habilitações em História, Geografia e Sociologia, dentro dos Cursos de Ciências Sociais — modalidade Licenciatura Plena. "A origem dessa indicação, portanto, sugere motivação de ordem técnica que, de certa maneira, se refere às restrições do mercado de trabalho no que diz respeito aos egressos do curso de Ciências Sociais, cerceados que foram nas suas atividades de docência no ensino de 1º e 2º graus pelos diplomados dos cursos de Estudos Sociais. Apoiado, em parte, nessa argumentação que falseia toda a questão, o relator — Mauro Costa Rodrigues — dispõe-se a mencionar todos os dispositivos legais, vinculados à Lei 5.692/71 para concluir, entre outras coisas, que: "Quanto à conversão dos cursos de Ciências Sociais em curso de Estudos Sociais, com Licenciatura de 1º grau e Plena, nos termos do Parecer 635/83, ponto de partida desta Indicação entendemos, em vista da exposição a que procedemos, que este Conselho lhe possa ser favorável".

Observa-se entretanto que, para responder às consultas, o relator da Indicação invocou, de modo contundente, os conceitos pedagógicos

implícitos na lei 5.692/71. O mesmo vértice de argumentação é encontrado no Parecer 233/87, quando este se refere à “evidente relação existente entre o problema da melhoria do ensino de 1º e 2º Graus e o da necessidade de uma urgente reformulação dos cursos de Licenciatura e de sua melhor adequação às exigências daqueles níveis de ensino ou, como tem sido colocado ultimamente, de uma ampla reformulação dos cursos de Licenciatura enquanto formadores de recursos humanos para a educação”.

No bojo dessas justificativas de ordem pedagógica situa-se a questão central a ser discutida: o caráter eminentemente descentralizador da lei 5.692/71 atribuiu ampla responsabilidade ao professor de 1º e 2º graus, especialmente na nova concepção curricular que, de forma integradora, prevê o tratamento do conteúdo por meio de atividades, áreas de estudo e disciplinas. Essa metodologia específica sugere a figura do professor polivalente (já existente desde 1965), formado agora especialmente para ajustar-se ao ensino de 1º e 2º graus conforme a nova legislação, e cuja formação passa agora a ser prevista em cursos superiores de menor duração — licenciatura curta (1º grau) — com possibilidade de plenificação para obtenção de novas habilitações que o capacitem a lecionar até a 2ª série do 2º grau.

Assim, a preocupação maior que norteou a criação dos cursos superiores de Estudos Sociais foi a de preparar o docente capaz de fazer face, essencialmente, às exigências do tratamento do conteúdo como “área de estudo”, a fim de ministrar, com eficiência, a matéria Estudos Sociais nos cursos de 1º grau.

Deixando de lado a discussão sobre a validade de “Estudos Sociais” no ensino de 1º e 2º graus, integrando o conteúdo de História, Geografia, Organização Social e Política e Educação Moral e Cívica, convém perceber o visível paradoxo implícito nas justificativas para a criação dos cursos de Licenciatura de Estudos Sociais: — a necessidade de um professor polivalente levou os legisladores à conceberem um curso superior de menor duração, portanto apressado, para garantir rapidamente a preparação de um grande contingente de profissionais e, como conseqüência, formados em generalidades sobre ciências humanas. Em que pese a pertinência dos objetivos de Estudos Sociais no ensino de 1º e 2º graus, o caráter integrador desse conteúdo de ciências humanas demanda um profissional preparado para perceber a amplitude e a profundidade de cada disciplina que compõe esse campo de estudos. Isso exige, em termos de formação docente, um curso superior concebido sob a forma de Licenciatura Plena, no qual figure um elenco de disciplinas previstas segundo objetos e métodos de investigação próprios, moldes esses em que o curso de Estudos Sociais não se enquadra.

Convém notar que apenas o docente que teve tempo para refletir sobre os fundamentos epistemológicos das disciplinas em questão sabe-

rá desdobrá-las convenientemente em áreas de estudo e tratá-las, adequadamente, como disciplinas. Considere-se também que ao caráter interdisciplinar da "matéria" em análise acrescenta-se a ênfase na "Psicologia Evolutiva, ao tempo em que a relação ensino-aprendizagem terá que ser revista". Esse último aspecto, de suma importância, tangenciado em vários momentos, nas Indicações 22/73 e 23/73, se bem concebido no conjunto de disciplinas da licenciatura, será capaz de formar um docente competente para integrar a disciplina e o educador e perceber o alcance e a profundidade do conteúdo a ser ministrado sob a forma de área de estudos e disciplina. E nesse sentido sobressairá a figura do autêntico educador, na medida em que a "unidade de objetivos, segundo — Valmir Chagas — (Indicação 23/73) reveste, no caso, um sentido mais pedagógico do que propriamente epistemológico".

Apenas, no âmbito dessa argumentação, podemos situar a formação do docente para atender aos princípios metodológicos da Lei 5.692/71. Importa assinalar, porém, a necessidade de profundas reflexões para análise da reformulação dos cursos de Licenciatura. Lastima-se que, até o presente momento, sérias lacunas tenham sido verificadas no ensino de 1º e 2º Graus, devidas à precária formação dos professores.

Assim, no cerne da exposição do Parecer 233/87, pontilhado de citações da Indicação 9/85, percebemos muitos questionamentos sobre o curso de Estudos Sociais versus curso de Ciências Sociais, fato que nas "Recomendações" levou o relator a sugerir a formação de uma Comissão Especial com a atribuição de proceder a uma ampla análise da legislação em vigor, bem como "levar em consideração as contribuições e recomendações resultantes dos diversos encontros promovidos por docentes e especialistas da área de educação". Nessas "Recomendações" percebemos o mérito do Parecer e a possibilidade de uma efetiva reestruturação dos cursos de Licenciatura tendo, contudo, como ponto fundamental a extinção dos cursos de Estudos Sociais e o conseqüente desaparecimento da "plenificação" da Licenciatura Curta nessa área, ficando definitivamente consagrada a área de Ciências Sociais, embora reconheçamos seja esta também passível de ampla reformulação de seu currículo.

(Recebido para publicação em 1-12-87)